

Deliberação nº 07 – 1ª Câmara

Aprovado em 23.01.85 – Processo nº 321/84-9

Interessado: Jorge Valeriano Soares

Assunto: Pedido de Registro de:

“POUPANÇA EM GRUPOS COM SORTEIOS DENTRO DE CADA GRUPO DE INVESTIDORES”

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

“POUPANÇA EM GRUPOS COM SORTEIOS DENTRO DE CADA GRUPO DE INVESTIDORES” não passa de uma idéia, não merecendo a proteção da criação de espírito estendida pela Lei nº 5.988/73. Para que a hipótese ocorresse, mister se faria que essa idéia fosse exteriorizada, que tivesse adquirido forma, e fosse tocada pela originalidade. Por essa razão, o trabalho não se enquadra nas diversas modalidades de obra intelectual estabelecidas no art. 6º da Lei de Regência. A Lei não protege idéias.

I – Relatório

Aos 8 de junho do corrente ano, Jorge Valeriano Soares, ingressou com pedido de registro da obra intitulada “Poupança em Grupos com Sorteios Dentro de cada Grupo de Investidores”, apresentada datilografadamente, em 11 folhas, anexando dois exemplares.

Em seguida o processo foi encaminhado ao Serviço de Registro para análise e informação. (14/6/84)

Aos 2 de julho do ano em curso, Angélica Machado Valente, concluiu pela impossibilidade do registro neste Conselho, sugerindo que a mesma fosse submetida a exame junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, órgão vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio.

Sugeriu, também, que o processo fosse encaminhado à 1ª Câmara deste Conselho por força do Decreto de nº 84.252, de 28.11.1979.

Aos 2/7/84 o processo foi encaminhado à 1ª Câmara.

É o relatório.

II – Análise

A referida obra diz respeito a uma poupança em grupos com sorteio, sem

fins lucrativos e de caráter filantrópico, onde os investidores que integram a poupança em grupos, receberão 1 (um) cartão-carnê, no qual constará um universo de 100 (cem) dezenas numeradas de 00 a 99, para que os investidores escolham entre estas, dez dezenas de suas preferências ou outro total, a ser estipulado, ou a critério do órgão patrocinador, iniciando-se, assim, a mencionada poupança.

Examinando o trabalho do Sr. Jorge Valeriano Soares, verifico tratar-se de uma idéia, portanto, não ser a mesma suscetível de registro no campo do direito autoral. Acima de tudo por faltar-lhe originalidade, ficando a referida obra ao desabrigo da proteção de que trata o art. 6º da Lei nº 5.988/73, vez que a sua exteriorização para efeito do mencionado dispositivo, configurador de obra intelectual, reclama a existência de criatividade e originalidade, o que não ocorre com o mencionado trabalho.

Para Henry Jessen, verbis:

“A originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais, Edições Itaipu, 1967, pág. 55)

Descartada a hipótese de configuração de obra intelectual, para os fins e efeitos da Lei nº 5.988, nada impede que o requerente tente obter o registro do seu trabalho junto ao INPI, ou até mesmo para efeitos de prova de anterioridade, junto ao Cartório de Títulos e Documentos, quando estará protegido pela Teoria da Concorrência Desleal.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido de registro junto a este Conselho, uma vez que o trabalho apresentado pelo Sr. Jorge Valeriano Soares, não se encontra protegido pelo art. 6º e incisos da Lei nº 5.988/73.

Brasília, 22 de janeiro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756